



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO nº 052/2016

Disciplina o acúmulo das funções ministeriais com o exercício do magistério por membros do Ministério Público do Estado do Ceará.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e as disposições contidas no art. 26, incisos V e XVIII e art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 72, de 20 de maio de 1993, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a autonomia funcional e administrativa assegurada ao Ministério Público na Constituição Federal, permitindo-lhe praticar atos próprios de gestão, incluindo a expedição de provimentos para o disciplinamento das atividades administrativas da Instituição;

CONSIDERANDO que aos membros do Ministério Público é vedada a acumulação de funções ministeriais com quaisquer outras, exceto as de magistério, nos termos do art. 128, §5º, inciso II, alínea “d” da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o exercício do magistério por membros do Ministério Público pressupõe a compatibilidade de horários e a ausência de prejuízo ao desempenho das atribuições institucionais;

CONSIDERANDO que é dever do membro do Ministério Público cearense atender ao expediente forense normal ou nos períodos de plantão, consoante determina o art. 212, incisos XIII da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, sendo-lhe vedado o exercício de qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 73 de 2011, do Conselho Nacional do Ministério Público, a respeito do exercício do magistério por membros do Ministério Público brasileiro;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CONSIDERANDO a importância de serem delineados os contornos objetivos da atividade de magistério, de forma a possibilitar a fiscalização e o controle da cumulação de funções por membros do Ministério Público do Ceará;

CONSIDERANDO, por fim, o que informa o Processo Administrativo nº 20222/2016-0;

RESOLVE editar o seguinte provimento:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O exercício do magistério por membro do Ministério Público do Estado do Ceará deve observar as condições constantes na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 72/2008, na Resolução nº 73, de 15 de junho de 2011, do Conselho Nacional do Ministério Público, e as disposições deste Provimento.

Parágrafo único. Não se incluem nas restrições deste provimento as funções exercidas por membros do Ministério Público do Estado do Ceará em curso da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará ou de associação de classe ou fundações a ela vinculadas estatutariamente, desde que essas atividades não sejam remuneradas.

Art. 2º Aos membros do Ministério Público do Estado do Ceará, ainda que em disponibilidade, é defeso o exercício de outro cargo ou função pública, ressalvado o de magistério, público ou particular, somente quando houver compatibilidade de horário e não causar prejuízo ao desempenho das atribuições institucionais.

§1º A coordenação de ensino ou de curso é considerada atividade de magistério, podendo ser exercida por membro do Ministério Público, desde que observados os critérios deste provimento.

§2º Consideram-se atividades de coordenação de ensino ou de curso, para os efeitos do §1º: as de natureza formadora e transformadora, como o acompanhamento e a promoção do projeto pedagógico da instituição de ensino; a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

formação e a orientação de professores; a articulação entre corpo docente e discente para a formação do ambiente acadêmico participativo; a iniciação científica; a orientação de acadêmicos; a promoção e a orientação da pesquisa e outras ações relacionadas diretamente ao processo de ensino e aprendizagem.

§3º Não são consideradas atividades de magistério a direção e outras atividades de natureza administrativo-institucional de instituição de ensino.

TÍTULO II DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO

Art. 3º O exercício do magistério por membros do Ministério Público do Estado do Ceará em instituição de ensino, pública ou privada, pressupõe a compatibilidade de horários e a ausência de prejuízo para as atividades ministeriais, somente sendo permitido na comarca de lotação ou em outra da mesma região metropolitana, salvo o disposto no art. 4º.

§1º Haverá compatibilidade de horários quando o exercício da atividade docente não conflitar com o período em que o membro do Ministério Público deverá estar disponível para o exercício das funções ministeriais, especialmente perante a comunidade e o Poder Judiciário.

§2º O prejuízo para as atividades ministeriais decorrentes do exercício de magistério por membro do Ministério Público será averiguado pela Corregedoria Geral do Ministério Público, sendo presumido nos casos em que o magistério por parte do membro da Instituição implicar a total ausência de funcionamento do órgão ministerial durante o expediente forense ordinário.

Art. 4º O exercício de magistério por membro do Ministério Público em comarca diversa daquela em que está lotado e fora da região metropolitana dependerá de autorização do Procurador-Geral de Justiça.

§1º A autorização de que trata o *caput* deste artigo será requerida fundamentadamente e por escrito ao Procurador-Geral de Justiça, cabendo ao requerente comprovar, além do cumprimento das exigências de que trata o art. 5º:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

I – que a instituição de ensino em que exercerá o magistério está localizada em comarca distante da sede de lotação, no máximo, em 50 (cinquenta) quilômetros, a ser aferida de acordo com o Sistema de Rotas e Trafegabilidade – Sirtra, do Departamento Estadual de Rodovias – DER, ou outro que o substitua;

II – que a atividade de magistério não implicará prejuízo para o exercício de plantão ministerial;

III – estar o requerente com os serviços em dia;

IV – que a atividade de magistério será exercida fora do horário do expediente forense ordinário.

§2º A comprovação de que trata o inciso I do §1º será dispensada quando a instituição de ensino estiver localizada em comarca na qual o requerente foi autorizado a residir.

§3º Estando o pedido em ordem, o Procurador-Geral de Justiça ouvirá o Corregedor-Geral do Ministério Público.

§4º Após a oitiva do Corregedor-Geral, o Procurador-Geral de Justiça proferirá decisão, autorizando ou não o exercício de atividade de magistério em comarca distinta da lotação do requerente e fora da região metropolitana.

§5º Da decisão de que trata o §4º, o Procurador-Geral de Justiça dará ciência ao interessado e ao Corregedor-Geral de Justiça.

§6º A autorização de que trata este artigo é ato administrativo precário, podendo ser revogada, de ofício ou a pedido, a qualquer tempo, em razão de interesse público superior ou pelo descumprimento superveniente de qualquer dos requisitos para sua concessão.

TÍTULO III

DA COMUNICAÇÃO DO EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO

Art. 5º O membro do Ministério Público do Estado do Ceará que exercer o magistério, em instituição pública ou privada, dentro ou fora da comarca de sua lotação, deverá comunicar o fato, semestralmente, ao Corregedor-Geral do Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

§1º A comunicação de que trata este artigo deverá ser enviada:

I – até 28 (vinte e oito) de fevereiro, para o primeiro semestre do ano;

II – até 31 (trinta e um) de agosto, para o segundo semestre do ano.

§2º Se o membro assumir o magistério após as datas mencionadas no §1º ou se houver alteração das informações relativas ao magistério, a comunicação deverá ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do início da atividade.

§3º A comunicação de que trata este artigo deverá conter:

I – o nome, o cargo e a lotação do membro do Ministério Público;

II – a instituição de ensino em que desenvolve a docência;

III – a carga horária semanal dedicada ao magistério;

IV – as disciplinas ministradas e os horários de efetivo exercício;

V – a localização da instituição de ensino, ou, se diferente, o local onde deva desenvolver a docência;

VI – a informação acerca de atividade de coordenação.

TÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO

Art. 6º A fiscalização da regularidade do exercício de magistério por membros do Ministério Público do Ceará será realizada pela Corregedoria Geral do Ministério Público, nos termos do art. 58, incisos I e XV da Lei Complementar Estadual nº 72/2008.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º Os membros do Ministério Público do Estado do Ceará que, à época da vigência deste provimento, exercerem atividade de magistério deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, adequar-se às regras dispostas neste provimento e na Resolução nº 73/2011 do Conselho Nacional do Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

§1º No caso de o exercício do magistério ocorrer em comarca diversa daquela em que o membro está lotado, o prazo de que trata o *caput* deste artigo aplica-se ao protocolo do pedido de autorização.

§2º No caso do §1º, se o pedido for deferido, os efeitos da decisão retroagirão à data do protocolo; se for indeferido, fica assegurado ao membro do Ministério Público o direito de concluir o semestre letivo em curso.

Art. 8º Ficam revogados os artigos 35, 36, 37 e 38 do Provimento nº 004/2011.

Art. 9º Este provimento entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza/CE, aos 24 de junho de 2016.

PLÁCIDO BARROSO RIOS
Procurador-Geral de Justiça

Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 30 de junho de 2016.